



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 17 setembro de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.699

Recurso n.º 113.108 - Processo n.º 11075/002865/90-47.

Recorrente TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A.

Recorrid DRF - URUGUAIANA-RS.

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Veículo transportador chegado após esgotado o prazo para a conclusão da operação.

Descabimento da multa do art. 521, III, letra "c" do R.A.

Recurso provido.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,
A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 17 de setembro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA -Presidente e relator.

Rosa Maria Salvi da Carvalho
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SANDRA MARIA FARONI, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e MILTON DE SOUZA COELHO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3a. CÂMARA
RECURSO Nº 113.108 - Acórdão 303 - 26.699
RECORRENTE: TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA
RECORRIDA: DRF, em URUGUAIANA RS
RELATOR: JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Do exame de diversas DTAs (nºs 1471 e 1472), verificou o AFTN que a conclusão dos trânsitos aduaneiros ocorreram fora do prazo estabelecido quando da concessão do regime. Foi lavrado contra a Transportadora Volta Redonda auto de infração para, registrada a ocorrência, exigir a multa do art. 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, a autuada argúi ser inaplicável à espécie a multa do art. 521, III, alínea "c" pois o art. 264 estabelece dois prazos diferentes, um prazo relativo à execução da operação de trânsito e outro, relativo à comprovação fora do prazo da chegada da mercadoria no local do destino, dispositivo que não tem atualmente aplicação prática já que não é mais atribuição do transportador fazer essa comprovação, para efeito de baixa do termo de responsabilidade, mas cabe fazê-lo a própria repartição fiscal do destino do trânsito ao remeter a DTA à repartição de origem. Por outro lado, para a hipótese de chegada do veículo após o prazo para a conclusão do trânsito, entende que cabe aplicar o comando do parágrafo 2º do art. 280 do RA que faz referência à adoção de cautelas fiscais mais rigorosas para com o transportador, especialmente acompanhamento fiscal sistemático. Reclama contra a falta de bom senso por parte da repartição fiscal de Uruguaiana ao estabelecer prazos para o trânsito aduaneiro, fazendo-o de forma tão exígua, quando se sabe ser impossível um caminhão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

percorrer 1.800 Km até São Paulo em apenas três dias, sabendo-se que a quilometragem média não consegue ultrapassar de 40 Km /hora.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso, interposto tempestivamente, a interessada reeditou as razões desenvolvidas na impugnação, para, ao final, pedir a reforma da decisão da autoridade local.

É o Relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Adoto, no julgamento do presente processo, o entendimento desenvolvido na apreciação do Processo nº 11075.002160/90-10 - Rec. 112.923, objeto do Acórdão nº 26.521, de 10.07.91.

Vistos os fatos a luz da legislação de regência, fá-
cil é verificar que: a) a conclusão do trânsito junto a repartição
do destino ocorreu, de fato, no caso, quando já se esgotara o pra-
zo fixado na DTA; b) a comprovação da chegada dos bens sob transi-
to há que ser feita, mas perante a repartição de origem e não jun-
to a do destino, cumprindo a essa última fazer a atestação na tor-
na-guia que deverá remeter a repartição de origem; c) há que dis-
tinguir entre conclusão de trânsito (chegada das mercadorias ao des-
tino) e comprovação a ser feita perante a repartição de origem, por
torna-guia. O RA distingue claramente os dois momentos e bem assim
as infrações que lhes correspondem, na conformidade dos art. 521 -
III, letra "c" e 280 parágrafo 2º, assim redigidos:

"Art. 280 - Na conclusão da operação de trânsito
aduaneiro, a repartição de destino procederá ao e-
xame dos documentos, à verificação do veículo, dos
lacs e demais elementos de segurança e da inte-
gridade da carga.

..... "omissis"

§ 2º - A chegada do veículo fora do prazo determi-
nado, sem motivo justificado, acarretará a adoção
de cautelas fiscais mais rigorosas para com o trans-
portador, especialmente o acompanhamento fiscal sis-
temático".

..... "omissis"

"Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, propor-
cionais ao valor do imposto incidente sobre a im-
portação da mercadoria ou o que incidiria se não
houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37/66,
art. 106 I, II, IV e V):

III - de dez por cento (10%):

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da
mercadoria, quando exigida essa formalidade":

..... "omissis"

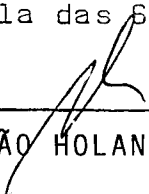
★

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Da leitura do texto do inciso II, letra "c" do art. 521 do RA, tenho que a multa ora aplicada nao corresponde a verdade dos fatos, já que nao se alega tenha o transportador apresentado a repartiçao de origem a "torna-guia" fora do prazo para isso concedido, restringindo-se a acusaçao ao descumprimento do prazo de chegada da mercadoria ao destino. A sançao entao seria a adoçao de cautelas fiscais mais rigorosas, e nao a multa proporcional.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator